



TÍTULO VI

Das Infrações e das Penalidades

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 305- As infrações aos dispositivos deste Código, ficam sujeitas à penalidades.

Art. 306- Quando não for cumprida intimação relativa à exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a prefeitura poderá providenciar corte da linha de fornecimento de energia elétrica mediante requisição a empresa concessionária do serviço de energia elétrica.

Parágrafo Único: A empresa a que se refere o presente artigo mediante solicitação fundamentada pelo órgão competente da prefeitura, tem a obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica, ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

Art. 307- Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I - o fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;

II - o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III - o vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo nesta última hipótese, provar a ignorância da qualidade ou do estado de mercadoria;

IV - a pessoa que transportar ou guardar em armazém ou depósito, mercadoria de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando ocultar a procedência ou o destino da mercadoria;

V - o dono da mercadoria, mesmo não exposta a venda.

Art. 308- Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, o respectivo auto em modelo oficial, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos;

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que for lavrado;

II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento, etc;

III - descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes;





IV - dispositivo infringido;

V - assinatura de quem o lavrou;

VI - assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

Parágrafo 1º - *A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.*

Parágrafo 2º - *O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao prefeito.*

Art. 309- *É da competência do prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidade ouvido previamente o órgão competente da prefeitura.*

Parágrafo Único: *Julgadas procedentes, as penalidades, serão incorporadas ao histórico do profissional da firma e do proprietário infrator.*

Art. 310- *A aplicação de penalidades referidas neste Código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou Estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma do aplicado no Código civil.*

CAPÍTULO II

Da Advertência, Da Suspensão e da Cassação de Licença de Funcionamento de Estabelecimento Comercial, Industrial ou Prestador de Serviços

Art. 311- *Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.*

Art. 312- *No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do prefeito.*

Art. 313- *A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada, quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da prefeitura.*

Parágrafo Único: *No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.*



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



727

1. The Government of Karnataka

2. The Government of Karnataka

3. The Government of Karnataka

4. The Government of Karnataka

5. The Government of Karnataka

6. The Government of Karnataka

7. The Government of Karnataka

8. The Government of Karnataka

ANNEXURE

9. The Government of Karnataka

10. The Government of Karnataka

11. The Government of Karnataka

12. The Government of Karnataka

13. The Government of Karnataka





CAPÍTULO III

Das Multas

Art. 314- As multas serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO IV

DO EMBARGO

Art. 315- O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos: —

I - Quando qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II - Quando o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego público;

III - Quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependam de vistoria prévia e de licença de funcionamento;

IV - Quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversão nos estabelecimentos de divertimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados;

V - Quando não for atendida intimação da prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste código.

Art. 316- As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas na sua segurança, estabilidade e resistência deverão ser interditadas do uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições do Código de Obras deste município.

Art. 317 - No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.

Parágrafo 1º - Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e hora da interdição, bem como a declaração de responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.

Parágrafo 2º - A autoridade municipal competente, deverá fixar no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, contados da data de interdição.

Parágrafo 3º - No ato da interdição do produto suspeito, deverão ser colhidas do mesmo, três amostras:





- a) - Uma destinada ao exame bromatológico;
- b) - Outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;
- c) - A terceira para depositar em laboratório competente.

Parágrafo 4º - As vasilhas para invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

Parágrafo 5º - As amostras de que tratam as alíneas "b" e "c" do parágrafo terceiro do presente artigo, servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitido o requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto sujeito a fácil e pronta alteração contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.

Parágrafo 6º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da análise condenatória.

Parágrafo 7º - Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto, não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.

Parágrafo 8º - Se antes de findo o prazo para a interdição do produto, o dono ou detentor do produto substituir ou subtrair, no todo ou em parte, a partida ou lote interditado ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito à multa, acrescida do valor do que foi substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha, a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.

Parágrafo 9º - Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.

Parágrafo 10 - Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.

Parágrafo 11 - O dono ou detentor do produto condenado, deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 12 - Quando o dono ou detentor do produto for condenado de ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita a sua revelia.

Parágrafo 13 - Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

Art. 318- Além da notificação de embargo pelo órgão competente da prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.





Parágrafo 1º - Para assegurar o embargo, a prefeitura poderá se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

Parágrafo 2º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado ao prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

Parágrafo 3º - Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

CAPÍTULO V

Da Demolição

Art. 319 - A demolição parcial ou total, de obras poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - quando as obras forem julgadas de risco, na sua segurança estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria e o proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou fazer as reparações necessárias na forma do aplicado no Código Civil;

II - quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III - quando, no caso de obras possíveis de serem legalizáveis, o proprietário, profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

IV - quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário, profissional ou firma responsável, não executar no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.

Parágrafo 1º - Nos casos a que se referem os itens III e IV do presente artigo, deverão ser observadas sempre, as prescrições da forma aplicada pelo Código Civil.

Parágrafo 2º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado pelo proprietário, profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será 7 (sete) dias, no máximo.

Parágrafo 3º - Se o proprietário, profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da municipalidade e determinação expressa do prefeito, deverá providenciar com a máxima urgência, a ação cominatória prevista no Código de Processo Civil.

Parágrafo 4º - As demolições referidas nos itens do presente artigo, poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do prefeito, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica.





Parágrafo 5º - Quando a demolição for executada pela prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável, ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), como adicionais de administração.

CAPÍTULO VI

Das Coisas Apreendidas

Art. 320- Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da prefeitura.

Parágrafo 1º - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

Parágrafo 2º - No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, o local e a hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos identificadores.

Parágrafo 3º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 321- No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 5 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela prefeitura.

Parágrafo 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

Parágrafo 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas, quando for o caso, além das despesas do edital.

Parágrafo 3º - O saldo restante será doado para as entidades filantrópicas.

Art. 322- Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da prefeitura, será de 48(quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único: Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível, será vendido em leilão público, ou distribuído à casas de caridade, a critério do prefeito.

Art. 323- Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença da prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:

I - doces e quaisquer guloseimas, que deverão ser inutilizados de pronto, no alto da apreensão;

II - carnes, pescados, frutas e outros artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos à casas de caridade, se não puderem ser guardados.





CAPÍTULO VII

Dos não Diretamente Puníveis e da Responsabilidade da Pena

Art. 324- Não serão diretamente passíveis penas definidas neste Código.

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 325- Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 326- Para efeito deste Código, o valor da VR é o vigente no município na data em que a multa for aplicada.

Art. 327 - Os prazos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único: Não será computado no prazo, o dia inicial. Prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 328 - Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimento e sustentação de margens de cursos de água, barragens, açúdes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da prefeitura e a respectiva licença fornecida por este órgão da administração municipal.

Art. 329- A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da Legislação Federal, especialmente os Código Florestal Nacional.

Parágrafo Único: No caso de qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.

Art. 330- Em matérias de obras e instalações as atividades dos profissionais e firmas estão também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA regional.

Art. 331- No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos neste Código.

Art. 332 - O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifícios de utilização coletiva, fica obrigado a tomar conhecimento dos dispositivos deste Código.

Art. 333- A comissão técnica especial da prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta de: engenheiros, médicos e do Delegado de Polícia do Município, além de funcionários devidamente habilitados e terá as seguintes atribuições.





I - realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II - realizar sindicâncias nos casos de aplicação das penalidades de suspensão a que se refere este código;

III - estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face de condições e de argumentos especiais apresentados;

IV - outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

Art. 334- *Fica instituída a Comissão Consultiva do Código de Posturas com as seguintes finalidades:*

I - opinar sobre casos omissos neste Código;

II - encaminhar, a quem de direito, sugestões sobre emendas ou alterações a serem introduzidas neste Código, ditadas pela experiência ou pela evolução da ciência, da técnica ou das condições das estruturas e dos equipamentos urbanos e rurais deste município.

III - opinar sobre todas propostas de alterações deste Código.

Parágrafo 1º - *A comissão a que se refere o presente artigo, será composta pelos seguintes membros:*

a) - dois representantes da prefeitura, sendo um da Assessoria de planejamento e um do Departamento de Serviços públicos;

b) - um médico de livre escolha do prefeito;

c) - um representante da Sanemat de Sorriso;

d) - um representante da Secretaria de Educação do município;

e) - um representante do comércio e um da indústria de Sorriso;

f) - um cirurgião-dentista;

Parágrafo 2º - *A Câmara Municipal terá dois representantes na Comissão Consultiva do Código de Posturas, indicados pelo plenário.*

Parágrafo 3º - *Os estudos e pareceres da Comissão Consultiva serão encaminhados ao prefeito para o devido despacho.*

Parágrafo 4º - *O parecer da Comissão Consultiva sobre qualquer caso de sua competência não firmará jurisprudência.*

Parágrafo 5º - *A Comissão Consultiva do Código de Posturas elaborará seu regimento interno, que será aprovado pelo prefeito, mediante decreto.*





I - verificar as condições de funcionamento do estabelecimento em relação à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

II - avaliar a situação de saúde dos trabalhadores em relação à exposição a agentes físicos, químicos e biológicos.

III - emitir parecer sobre a situação de saúde dos trabalhadores em relação à exposição a agentes físicos, químicos e biológicos.

IV - emitir parecer sobre a situação de saúde dos trabalhadores em relação à exposição a agentes físicos, químicos e biológicos.

V - emitir parecer sobre a situação de saúde dos trabalhadores em relação à exposição a agentes físicos, químicos e biológicos.

VI - emitir parecer sobre a situação de saúde dos trabalhadores em relação à exposição a agentes físicos, químicos e biológicos.

VII - emitir parecer sobre a situação de saúde dos trabalhadores em relação à exposição a agentes físicos, químicos e biológicos.

VIII - emitir parecer sobre a situação de saúde dos trabalhadores em relação à exposição a agentes físicos, químicos e biológicos.

IX - emitir parecer sobre a situação de saúde dos trabalhadores em relação à exposição a agentes físicos, químicos e biológicos.

X - emitir parecer sobre a situação de saúde dos trabalhadores em relação à exposição a agentes físicos, químicos e biológicos.

XI - emitir parecer sobre a situação de saúde dos trabalhadores em relação à exposição a agentes físicos, químicos e biológicos.

XII - emitir parecer sobre a situação de saúde dos trabalhadores em relação à exposição a agentes físicos, químicos e biológicos.

XIII - emitir parecer sobre a situação de saúde dos trabalhadores em relação à exposição a agentes físicos, químicos e biológicos.

XIV - emitir parecer sobre a situação de saúde dos trabalhadores em relação à exposição a agentes físicos, químicos e biológicos.

XV - emitir parecer sobre a situação de saúde dos trabalhadores em relação à exposição a agentes físicos, químicos e biológicos.

Parágrafo 1º - O parecer emitido pelo profissional de saúde em relação à situação de saúde dos trabalhadores em relação à exposição a agentes físicos, químicos e biológicos.

Parágrafo 2º - O parecer emitido pelo profissional de saúde em relação à situação de saúde dos trabalhadores em relação à exposição a agentes físicos, químicos e biológicos.

Parágrafo 3º - O parecer emitido pelo profissional de saúde em relação à situação de saúde dos trabalhadores em relação à exposição a agentes físicos, químicos e biológicos.

Parágrafo 4º - O parecer emitido pelo profissional de saúde em relação à situação de saúde dos trabalhadores em relação à exposição a agentes físicos, químicos e biológicos.





Art. 335- Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido restrito, excluídas as analogias de interpretações extensivas.

Art. 336- O poder executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.

Art. 337- Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 002/87, n.º 80/88, n.º 102/89, n.º 124/89 e n.º 442/95.

Art. 338 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 29 DE MAIO DE 1.998.**

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Prefeito Municipal

NEREU BRESOLIN

NATALÍCIO LIGOSKI

OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS

DEJAIR JOSÉ PEREIRA

RENALDO LOFFI

SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA

EMILIANO PREIMA

IVANILDE ROSA G. MARTINELLO

ADÉLCIO BATISTA DA SILVA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

NEREU BRESOLIN

Sec. Munic. Administração



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/98.

DATA: 19 DE MAIO DE 1998.

SÚMULA: INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR MAXIMINO VANZELLA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

TÍTULO I

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Sorriso - MT.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinares da higiene pública, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Art. 3º - Ao prefeito e aos servidores públicos municipais compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios de fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II

Da higiene Pública

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e o bem estar da população, favorecendo o seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 5º - Compete a prefeitura zelar pela higiene pública.

Art. 6º - Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

- 1-) a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- 2-) a higiene dos edificios uni-habitacionais e pluri-habitacionais;
- 3-) a higiene nas edificações na área rural;
- 4-) a higiene dos sanitários;
- 5-) a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

2

- 6-) a higiene da alimentação pública;
- 7-) a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;
- 8-) a higiene sanitária nos campos e quadras esportivas;
- 9-) a higiene nas piscinas de natação;
- 10-) a existência de vasilhames apropriados para a coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;
- 11-) a prevenção contra a poluição do ar e das águas e o controle de despejos industriais;
- 12-) a limpeza dos terrenos;
- 13-) a limpeza e desobstruções dos cursos de água e das valas;
- 14-) as condições higiênico-sanitárias dos cemitérios municipais.

Art. 7º - As inspeções devem ser rotineiras e contínuas, principalmente nos estabelecimentos que produzem lixos infectantes ou contaminados, e em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatórios circunstanciados, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo 1º - A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal.

Parágrafo 2º - Quando as providências necessárias forem da alçada do Órgão Federal ou Estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

Art. 8º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste código, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

Parágrafo Único - O processo de contravenção servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.

CAPÍTULO II

Da Higiene dos Passeios e dos Logradouros Públicos

Art. 9º - É dever da população, cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo Único - É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

Art. 10 - Não é permitido:

I - Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias ou praças.

II - Lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, para passeios ou logradouros públicos;

III - Despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos, referidos no item anterior, sobre os passeios e logradouros públicos;

IV - Despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

3

V - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;

VI - Queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VII - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VIII - Conduzir através do município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 11. - É proibido ocupar passeios com coradouros de roupa ou utilizá-los para estendedores de fazendas, couros, peles, cereais, sementes e outros.

Art. 12. - A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios, será de responsabilidade de seus ocupantes.

Parágrafo 1º - A varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente de pouco trânsito.

Parágrafo 2º - Na varredura de passeio é obrigatório a recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio.

Art. 13. - Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem de passeio fronteiriço aos prédios ou que as águas de lavagem do pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para logradouro, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

Parágrafo 1º - Nos casos previstos pelo presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta.

Parágrafo 2º - Os detritos resultantes da lavagem deverão ser recolhidos ao depósito particular do prédio.

Art. 14. - Não existindo no logradouro rede de esgotos, e as águas utilizadas nos sanitários deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

Art. 15. - É proibido atirar detritos ou lixo de quaisquer natureza nos jardins públicos.

Art. 16. - Quem quer que tenha que conduzir cal, carvão ou outros materiais que possam prejudicar o asseio dos logradouros públicos ou espalhar pela atmosfera, deverá tomar a necessária cautela.

Art. 17. - Durante a execução de edificações de qualquer natureza, o construtor responsável, deverá providenciar para que o leito do logradouro e passeio, no trecho compreendido pelas obras; seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza e desobstruído.

Art. 18. - Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

Parágrafo 1º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

Parágrafo 2º - Imediatamente após o término de carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art. 19. - Quando a entrada para veículo ou passeio não tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou o inquilino do imóvel a que sirva a entrada ou o passeio, será obrigado a conservá-los permanentemente limpos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 20. - Quando para a entrada de veículos ou o acesso aos edifícios, for coberta a sarjeta, o proprietário ou o inquilino dos edifícios deverá mantê-la limpa, tomando as necessárias providências, para que nela não se acumulem detritos ou águas.

Art. 21. - Não é lícito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 22. - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 23. - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio, as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo Único - Não será permitida a conservação de frutas deterioradas, nem folhas no solo das áreas internas, pátios, quintais.

Art. 24. - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

Parágrafo 1º - Para recepção e encaminhamento das águas pluviais, quer dos pátios, quintais ou dos telhados, bem como das águas de drenagem, cada edificação deverá ter obrigatoriamente, canalização independente, que despejará estas águas nas sarjetas dos logradouros públicos.

Parágrafo 2º - O regime de escoamento das águas pluviais, deverá ser regulado sem que ocorram estagnações ou deficiências de qualquer natureza.

Parágrafo 3º - Constitui infração ao presente artigo, a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgoto sanitário para escoamento das águas pluviais, ainda que esteja sendo efetivamente aproveitada.

Art. 25. - Nos edifícios em geral, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, é proibido conservar água estagnada nos pátios, áreas livres abertas ou fechadas ou em outras quaisquer áreas descobertas.

Parágrafo 1º - O escoamento superficial das águas pluviais ou das águas de lavagem, nos locais referidos no presente artigo, deverá ser feito, preferencialmente, para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córrego, por meio de declividades apropriadas a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.

Parágrafo 2º - No caso de impossibilidade de ser atendida a exigência estabelecida no parágrafo anterior ou de conveniência técnica ou econômica, as águas pluviais ou as águas de lavagem deverão ser recolhida através de declividades no piso, por meio de ralos, canaletas ou sarjetas.

Parágrafo 3º - Nas edificações que tenham quintais ou terrenos circundantes, recoberto ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividade adequada em direção a sanitários conveniente.

Art. 26. - Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - Existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

5

III - Ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

Parágrafo Único - No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto a natureza e a proximidade de instalações de esgotos.

Art. 27. - Não serão permitidas a abertura e manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos da rede de abastecimento de água.

Art. 28. - Consideram-se insalubres as habitações nas seguintes condições:

I - Que estiverem construídas em terreno úmido e alagadiço;

II - Que tiverem compartimentos de permanência prolongada insuficientemente iluminados ou ventilados;

III - Que não tiverem abastecimento de água potável capaz de atender a todos os misteres;

IV - Que não tiverem serviços sanitários higienicamente adequados;

V - Que não tiverem o interior das dependências devidamente asseado;

VI - Que tiverem pátios ou quintais com acúmulos de lixo ou água estagnada;

VII - Que tiverem um número de moradores superior a sua capacidade normal.

Parágrafo Único - Para o fiel cumprimento dos requisitos higiênicos nas habitações, a fiscalização municipal deverá proceder com equidade, conciliando, tanto quanto possível, o interesse particular com as necessidades públicas, fazendo as intimações necessárias para que sejam saneadas as faltas verificadas.

CAPÍTULO IV

Da Higiene nas edificações na Área Rural

Art. 29. - Nas edificações em geral, na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além dos estabelecidos no Código de Obras nesse município:

I - Ter cuidados especiais com a profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo-se inclusive, sua higienização periódica;

II - Evitar, junto as mesmas, empoçamento de águas pluviais ou de águas servidas;

III - Assegurar a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

Parágrafo Único - As casas de taipa deverão ser, obrigatoriamente, rebocadas e caiadas.

Art. 30. - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros) das habitações.

Art. 31. - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

Parágrafo 1º - No manejo dos locais referidos no presente artigo, deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

6

Parágrafo 2º - O animal que for constatado doente, deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

Parágrafo 3º - As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário, fossas sépticas, filtros biológicos e outros.

Art. 32 - É proibida a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Sanitários

Art. 33. - Em geral, os sanitários não poderão ter comunicação direta com salas, refeitório, cozinha, copa ou despensa.

Parágrafo 1º - No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gênero alimentício, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

- a)- serem totalmente isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
- b)- não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;
- c)- terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, a prova de insetos;
- e)- terem vasos sanitários sifonados;
- f)- possuírem descarga automática.

Parágrafo 2º - As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

Art. 34. - Em todo e qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

Parágrafo Único - Os vasos sanitários, bidês e mictórios, deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis em recipientes abertos.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 35. - Na impossibilidade do suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços artesianos ou semi-artesianos, seguindo as condições hidrológicas e a necessidade do consumo.

Art. 36. - Os poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser adotados nos casos de grande consumo de água e quando as possibilidades de lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.

Parágrafo 1º - Somente será permitida a perfuração de poços artesianos e semi-artesianos, se os estudos e projetos relativos à perfuração forem aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo 2º - A perfuração dos poços artesianos e semi-artesianos, deverá ser executada por firma especializada, que deverá estar cadastrada pelo órgão competente da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

7

Parágrafo 3º - Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesanais e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encanamentos e vedação adequados.

Parágrafo 4º - Deverá ser realizado cadastramento, pela Secretaria de Saúde, de todos os poços artesanais e semi-artesianos existentes na área urbana, num prazo de 180 dias.

Art. 37 - Na impossibilidade de suprimento de água ao prédio, por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de suprimento como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com tratamento adequado.

Art. 38 - A adução de água para uso doméstico provindo de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos ou de regos.

Art. 39 - os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

CAPÍTULO VII

Das instalações e da Limpeza de Fossas

Art. 40. - Nas instalações individuais ou coletivas, fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

Art. 41. - Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do Código de Obras deste Município.

Parágrafo 1º - As fossas sépticas só poderão ser instaladas em edifícios providos de instalações prediais de abastecimento de água.

Parágrafo 2º - No memorial descritivo que acompanha o projeto de construção ou reforma de edifícios localizados em áreas desprovidas de rede de esgotos sanitários e no projeto em instalação de fossa séptica, submetidos ao órgão competente da Prefeitura, deverá constar a forma de operar e manter a referida fossa.

Parágrafo 3º - Na construção e instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normatizadas pela Prefeitura.

Parágrafo 4º - No caso de fossas sépticas pré-fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operações e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo 5º - Nas fossas sépticas deverão ser registrados, em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, com volume útil e o período de limpeza.

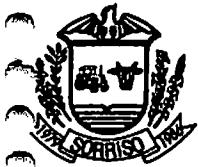
Art. 42. - Excepcionalmente, poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa seca ou sumidouro nas habitações de tipo econômico, referidas no Código de Obras do Município, bem como nas edificações na área rural.

Parágrafo 1º - A fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre de tipos aprovados pela autoridade sanitária competente, bem como construída em área coberta do terreno.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de habitação na área rural a fossa seca ou sumidouro, deverá ficar a uma distância mínima de 10 m (dez metros) da referida habitação.

Art. 43. - Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos, do ponto de vista técnico e sanitário:

I - O lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que correm na superfície;



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

8

II - Os solos devem ser preferencialmente homogêneos, argilosos, compactos para menos probabilidade de poluição da água do subsolo;

III - A superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo da poluição do solo;

IV - Não deve existir perigo de contaminação de água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de água de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagoas ou irrigações;

V - A área que circunda a fossa, cerca de 2 m² (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;

VI - Deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis a vista;

VII - O processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto para construir como para manter;

VIII - A fossa deve oferecer conforto e resguardo, bem como facilidade de uso.

Art. 44. - No planejamento de uma fossa deve ser dada total atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

Art. 45. - As fossas secas ou sumidouros deverão ser, obrigatoriamente, limpas uma vez cada 2 (dois) anos, no mínimo, sob pena de multa.

CAPÍTULO VIII

Da Higiene da Alimentação Pública

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 46. - Compete a Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes, a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo 1º - A fiscalização da Prefeitura compreende também:

a)- os aparelhos e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios.

b)- os locais onde se recebam, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, exponham a venda ou vendam gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados a sua distribuição no comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem hora.

c)- os armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem com os domicílios em que se acharem por ventura oculto.

Parágrafo 2º - Para efeito deste Código, considera-se gêneros alimentícios toda substância, sólida ou líquida, destinada a alimentação humana, excetuando medicamentos.

Art. 47. - É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, armazenar, vender, expor a venda, expandir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, adulterados e falsificados ou impróprios por qualquer motivo a alimentação humana ou nocivos a saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e à legislação vigente.



9

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 1º - Impróprio para consumo será todo gênero alimentício:

- a)- danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado ou abolorcido, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidade;
- b)- que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;
- c)- que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infectado por parasitas;
- d)- que for fraudado, adulterado ou falsificado;
- e)- que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- f)- que for prejudicial ou imprestável a alimentação humana por qualquer motivo.

Parágrafo 2º - Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

- a)- que contiver parasitas e microrganismos patogênicos ou saprófitas, capazes de transmitir doenças ao homem;
- b)- que contiver microrganismos capazes de indicar contaminação de origem fecal humana ou de enegrecimento, gosto ácido, gás sulfídrico ou gasogênio suscetíveis de produzir o estufamento de vasilhames.

Parágrafo 3º - Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição ou característica organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microrganismos, parasitas, prolongada ou deficiente conservação e mal acondicionamento.

Parágrafo 4º - Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

- a)- que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzem seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração.
- b)- que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;
- c)- que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido por este Código;
- d)- que tiver sido, no todo ou em parte, substituído por outro de qualidade inferior;
- e)- que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que o real, exceto nos casos expressamente previstos por este Código.

Parágrafo 5º - As disposições das alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, não compreendem os leites preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com expressa declaração de natureza ou constituição.

Parágrafo 6º - Fraudado será todo gênero alimentício:

- a)- que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;
- b)- que na composição, peso ou medida, diversificar do anunciado no invólucro ou rótulo.

Art. 48. - Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetado de dermatose exudativas ou espoliativas, poderá lidar com gêneros alimentícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 1º - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho, sem dispor, previamente, de atestado de saúde expedido pela repartição sanitária competente.

Parágrafo 2º - Para ser concedida licença pela Prefeitura a vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 49. - Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos a inspeção de autoridade municipal competente.

Parágrafo 1º - Quando parecer oportuno à autoridade municipal competente e a requisição desta, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigados a fornecer, prontamente, os esclarecimentos necessários sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns, dar-lhe vista nas guias de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas com colheita de amostra.

Parágrafo 2º - No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir nos locais que indicar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente os motivos.

Parágrafo 3º - As empresas e firmas que infringirem o disposto no presente artigo e seus parágrafos, serão passíveis de multa.

SEÇÃO II

Dos Gêneros Alimentícios

Art. 50. - O maior asseio e limpeza deverão ser observados na fábrica, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

Art. 51. - Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e as leis em vigor.

Art. 52. - Para serem expostos a venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura ou que não dependam desse preparo, deverão ficar protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, armários, depósitos envidraçados ou invólucro adequado, sob pena de multa, sem prejuízo de confisco dos gêneros que, a critério da autoridade municipal competente, foram considerados prejudiciais à saúde.

Parágrafo 1º - O leite, manteiga e queijo, expostos a venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, a prova de impurezas e de insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Parágrafo 2º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados a venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrinas, para isolá-los de impurezas e insetos.

Parágrafo 3º - Os salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene.

Parágrafo 4º - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

Parágrafo 5º - As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

Art. 53. - Em relação às frutas expostas a venda deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - Serem colocadas mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas do estabelecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

II - Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III - Estarem sazoadas, sendo proibidas as não sazoadas;

IV - Não estarem deterioradas.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, poderá ser permitida a venda de frutas verdes, desde que sejam para fins especiais.

Art. 54. - Em relação às verduras expostas a venda, deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

I - Serem frescas;

II - Estarem lavadas;

III - Não estarem deterioradas;

IV - Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Parágrafo Único - As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósitos recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolamento de impurezas e insetos.

Art. 55. - É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou grelados.

Art. 56. - É proibido utilizar bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros para depósito e outros fins.

Art. 57. - Quando vivas, as aves deverão ser expostas a venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagens diárias.

Parágrafo 1º - As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

Parágrafo 2º - As aves consideradas impróprias para consumo, não poderão ser expostas a venda

Parágrafo 3º - Nos casos de infração aos dispostos no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem mortas, não cabendo a seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

Art. 58. - Quando mortas, as aves deverão ser expostas a venda completamente limpas, tanto da plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo 1º - As aves só poderão ser vendidas nas casas de carne, porções correspondentes de supermercados, matadouros avícolas, casas de frios e feiras de produtores organizadas pela Secretaria de Agricultura, desde que, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

Parágrafo 2º - As aves deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.

Art. 59. - Para serem expostos a venda, os ovos deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 60. - É permitido a venda e ao consumo, produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam no seu preparo ou fabrico, as prescrições desde Código e as leis em vigor.

Art. 61. - Toda água que tenha de servir na manipulação, no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do serviço de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 62. - Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena de multa.

SEÇÃO III

Do Transporte de Gêneros Alimentícios

Art. 63 - É proibido transportar ou deixar em caixas ou cestos ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como, em depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio desses gêneros.

Parágrafo Único - Os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

Art. 64. - Não será permitido aos condutores de veículos, nem aos seus ajudantes, repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportam sobre pena de multa.

Parágrafo Único - No caso de reincidência de infração as prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verificar a infração.

Art. 65. - Os veículos de transporte de carnes e de pescados deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.

Art. 66. - Toda a carne e todo o pescado vendidos e entregues a domicilio, só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

Art. 67. - Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios, não poderão conter, nos locais onde estes sejam acondicionados, materiais ou substâncias nocivas a saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e de conservação.

Art. 68. - Para as casas de carnes, é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

Art. 69. - Os caminhões empregados no transporte de ossos e sebos, deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas internamente com zinco ou metal inoxidável e seu piso e laterais pintados com piche ou tinta isolante.

Parágrafo Único - O caminhão que não preencher os requisitos fixados no presente artigo, fica sujeito a apreensão e recolhimento ao depósito da Prefeitura. sem prejuízos da multa ao infrator.

SEÇÃO IV

Dos Utensílios, vasilhames e outros materiais

Art. 70. - Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios, deverão ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

Parágrafo 1º - É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados a manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação entrar arsênico ou qualquer outro produto químico nocivo à saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 2º - Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

Parágrafo 3º - As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento de bebida ácidas ou gaseificadas deverão ser de metais inofensivos à saúde.

Parágrafo 4º - Os recipientes e vasilhames de metal ou de barro esmaltado ou envernizado, destinados à preparação, conservação ou consumo de gêneros alimentícios, deverão ser isentos de arsênico ou qualquer outro produto químico prejudicial à saúde pública.

Parágrafo 5º - Os recipientes e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícias só poderão ser coloridos com materiais corantes de inocuidade comprovadas.

Parágrafo 6º - Os papéis, cartolinas ou folhas metálicas destinados a revestir, enfeitar, envolver ou acondicionar produtos alimentícios, deverão ser inodores, não possuindo substâncias nocivas à saúde.

Parágrafo 7º - As prescrições dos parágrafos anteriores são extensivas às caixas de madeira e aos invólucros de cartolina ou papelão no acondicionamento de produtos alimentícios.

Parágrafo 8º - A autoridade municipal competente poderá interditar temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações, que não satisfaçam as exigências referidas neste Código e nas leis em vigor.

SEÇÃO V

Da Embalagem Rotulagem

Art. 71. - Todo o gênero alimentício exposto a venda em vasilhame ou invólucro de qualquer natureza, deverá ser adequadamente rotulado ou designado.

Parágrafo 1º - A denominação ou designação de gênero alimentício deverá excluir toda possibilidade de erro ou equívoco sobre sua natureza, origem, composição e qualidade.

Parágrafo 2º - Os envoltórios, rótulos ou designações deverão mencionar, em caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro do mesmo na entidade pública competente, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.

Parágrafo 3º - Os produtos artificiais deverão ter obrigatoriamente, a declaração, "artificial" impressa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

Parágrafo 4º - É vedado o emprego de declaração ou indicação que atribua aos produtos alimentícios ação terapêutica de qualquer natureza ou que faça supor terem propriedades higiênicas superiores àquelas que naturalmente possuem.

Parágrafo 5º - As designações "extra", "extrafino" ou "fino", ou quaisquer outras que se refiram a boa qualidade de produtos alimentícios serão reservados para aqueles que apresentarem as características organolépticas que assim possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

Art. 72. - É permitido expor a venda o mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferente, quando o produtor, fabricante ou comerciante, registrar previamente cada uma das denominações, desde que, recolha os tributos devidos pelo seu registro.

Art. 73. - Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, incidirão em pena de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis no caso.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

SEÇÃO VI

Dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios

Art. 74. - Nos edifícios de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Obras do município, que lhe são aplicáveis, deverão ser observadas ainda as seguintes:

I - Terem torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, conforme o caso;

II - Serem os ralos na proporção de um para cada 100 m² (cem metros quadrados) de piso ou fração, além de providos de aparelho para reter as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;

III - Terem vestiários para empregados de ambos os sexos, não podendo os vestiários comunicar-se diretamente com os locais em que se preparem, fabriquem, manipulem ou depositem gêneros alimentícios;

IV - terem lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que neles trabalharem, como fregueses, estes quando for o caso;

V - Terem bebedouros higiênicos com água filtrada.

Parágrafo 1º - Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira, esconderijo de insetos e pequenos animais.

Parágrafo 2º - Poderá ser permitido que os balcões fiquem acima do piso 0,20 m (vinte centímetros), no mínimo, a fim de permitir fácil varredura e lavagem.

Parágrafo 3º - Os balcões deverão ser de mármore, granito ou material equivalente de fácil limpeza.

Parágrafo 4º - As pias deverão ter ligações sinfonadas para a rede de esgotos.

Parágrafo 5º - No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias a correção de inconvenientes ou defeitos por ventura existentes.

Parágrafo 6º - Nos estabelecimentos onde se vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, a vista do público, recipientes adequados para lançamento e coleta de detritos e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

Art. 75. - Nos estabelecimentos industriais, comerciais e municipais de gêneros alimentícios, é obrigatório que sejam devidamente telados, a prova de insetos, as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:

I - Compartimento de manipulação, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios em geral;

II - Sala de elaboração dos produtos, nas fábricas de conservas de carnes, pescados e produtos derivados;

III - Sanitários.

Parágrafo 1º - Os depósitos de matérias-primas deverão ser adequadamente protegidos contra insetos roedores.

Parágrafo 2º - As prescrições do presente artigo são extensivas as aberturas das câmaras de secagem de panificadoras, fábricas de doces e congêneres.

Art. 76. - As fábricas de gelo para uso alimentar, deverão ter obrigatoriamente, abastecimento de água potável, isenta de qualquer contaminação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO



Art. 77. - As leiterias deverão ter balcões com tampa de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório mesmo tratamento para as prateleiras.

Art. 78. - As destilarias, cervejarias e fábricas de bebidas em geral, deverão possuir aparelhamento mecânico, técnica e higienicamente adequado para enchimento e fechamento de vasilhames, conforme as prescrições legais.

Art. 79. - Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação destes gêneros.

Parágrafo Único: Além da apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão multados sem prejuízo de outras penalidades e da ação criminal cabível no caso.

Art. 80. - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos metálicos especiais, dotados de tampa de fecho hermético, para a coleta de resíduos sob pena de multa.

Art. 81. - Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho a estes gêneros.

Parágrafo Único: Nos estabelecimentos de que trata o presente artigo, poderão excepcionalmente e a juízo da autoridade municipal competente, ser depositados ou vendidos produtos que, por sua natureza ou relação com gêneros alimentícios, possam ser tolerados.

Art. 82. - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa;

I - Fumar;

II - Varrer a seco;

III - Permitir a entrada de cães ou quaisquer animais domésticos.

Art. 83. - Nos estabelecimentos industriais ou comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios, quando o prédio dispuser de aposentos especiais para esse fim, separados adequadamente.

Parágrafo Único: Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados a manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

Art. 84. - Os estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos referidos no presente artigo, deverão ser esterilizados periodicamente.

Parágrafo 2º - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais ou comerciais deverão ser obrigatoriamente, reformados e pintados.

Art. 85. - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão obrigados, sob pena de multa:

I - A apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária para a necessária revisão;

II - A usar vestuário adequado a natureza do serviço durante o período de trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

III - A manter o mais rigoroso asseio pessoal.

Parágrafo Único: O proprietário, empregado ou operário que for punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou por infrações a quaisquer dos itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

SEÇÃO VII

DOS SUPERMERCADOS

Art. 86. - Os supermercados deverão ser destinados especialmente a venda no varejo de gêneros alimentícios e, subsidiamente, a venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto-serviço.

Parágrafo 1º - O sistema de venda, nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados.

Parágrafo 2º - Todo comprador deverá ter ao seu dispor, a entrada do supermercado, recipiente próprio do referido estabelecimento, destinado à coleta de mercadorias, sendo estas pagas na saída.

Parágrafo 3º - A operação nos supermercados será feita através de balcões e prateleiras.

Parágrafo 4º - Excepcionalmente, a operação nos supermercados, poderá ser permitida através de lojas complementares.

Parágrafo 5º - Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos a venda, deverão ser obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

Art. 87. - Nos supermercados é proibido a existência de matadouros e peixarias.

SEÇÃO VIII

DAS CASAS DE CARNES E DAS PEIXARIAS

Art. 88. - As casas de carnes e as peixarias, além das descrições do Código de Obras do Município que lhe são aplicáveis, deverão atender os seguintes requisitos de higiene:

I - Permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;

II - Serem dotadas de ralos, bem como da necessária declividade do piso, que possibilitem lavagens constantes;

III - Conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;

IV - Serem dotados de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;

V - Terem balcões frigoríficos com tampas de mármore, aço inox ou material equivalente, bem como revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente, além de cor clara;

VI - Terem os correspondentes utensílios mantidos no mais rigoroso estado de asseio;

VII - Terem luz artificial elétrica, incandescente ou fluorescente.

Parágrafo 1º - As casas de carnes e peixarias tem que ter ralos nas soleiras das portas, de forma que as águas servidas não possam correr pelo passeio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 2º - Todo proprietário de casa de carne e peixaria é obrigado a manter o estabelecimento em completo estado de higiene e asseio.

Parágrafo 3º - Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados:

- a) - usar aventais e gorros brancos diariamente, quando em serviço;
- b) - cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes.

Art. 89. - Nas casas de carnes é proibido:

I - Entrar carnes que não sejam as provenientes do matadouro municipal ou do frigorífico, regularmente carimbada e inspecionada;

II - Guardar na sala de trabalho, objetos que não tenham função específica na manipulação das carnes.

Parágrafo 1º - A ferragem destinada a pendurar, expor, expedir e pesar carnes, deverá ser de aço polido, sem pintura, de ferro niquelado ou de material equivalente.

Parágrafo 2º - Nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder duzentos gramas por quilo.

Parágrafo 3º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanque, bem como removidos diariamente pelos interessados.

Parágrafo 4º - Nenhuma das casas de carnes poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carnes e de estabelecimento congêneres, mesmo que entre eles não exista conexão.

Art. 90. - Nas peixarias é proibido:

I - Preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências;

II - Guardar qualquer objeto que não tenha função específica na manipulação do pescado.

Parágrafo 1º - Para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, serem jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

Parágrafo 2º - As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábricas de conservas de pescados.

SEÇÃO IX

Da Higiene nos Motéis, Hotéis, Pensões, Restaurantes, Cafés e Estabelecimentos Congêneres

Art. 91. - Nos motéis, hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

- I** - estarem sempre limpos e desinfetados;
- II** - lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitido, sobre qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- III** - assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

IV - preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;

V - guardarem as louças e talheres em armários com portas, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;

VI - guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;

VII - conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;

VIII - manter os banheiros e pias permanentemente limpos;

IX - nos motéis, hotéis e pensões é obrigatório a desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores;

Parágrafo Único: Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

SEÇÃO X

Dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios

Art. 92. - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

II - terem os produtos expostos a venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e de insetos;

III - usarem vestuários adequados e limpo;

IV - manterem-se rigorosamente asseados.

Parágrafo 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

Parágrafo 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva a freguesia.

Parágrafo 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Art. 93. - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos, devidamente vistoriados pela fiscalização sanitária, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Parágrafo 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

Parágrafo 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 94. - No comércio ambulante de pescado, deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 95. - Até a distância mínima de 200 m (duzentos metros) do estabelecimento de ensino e de hospitais, é proibida a localização ou o estabelecimento de vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.

CAPÍTULO IX

Da Higiene nos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços em Geral

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 96. - Para ser concedida licença de funcionamento pela prefeitura, as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

Parágrafo Único: Para observância do disposto no presente artigo, poderá o órgão competente da prefeitura exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.

Art. 97. - A fiscalização da prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais, cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo a vizinhança pela produção de barulho, odores, gases, fumaça e poeiras.

Parágrafo 1º - A construção ou instalação de estabelecimentos industriais a que se refere o presente artigo, só será permitida se os mesmos forem convenientemente isolados e afastados das residências vizinhas, bem como dotados de meios, aparelhos e instalações tecnicamente suficientes para não produzir poluição de qualquer natureza, observadas a legislação estadual;

Parágrafo 2º - No caso de estabelecimentos de trabalho já instalados, que porventura oferece ou venha oferecer perigo a saúde da população ou acarretar incômodos aos vizinhos, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos que se fizerem necessários a reparação daqueles inconvenientes.

Art. 98. - Em todo e qualquer local de trabalho, deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, aprimorada a natureza da atividade, levando-se em conta a luminosidade externa.

Parágrafo 1º - Sempre que possível, deverá ser preferida a iluminação natural;

Parágrafo 2º - Na existência dos iluminamentos mínimos admissíveis, referentes a iluminação natural ou artificial, deverão ser observados os dispositivos da legislação federal sobre medicina e higiene do trabalho e as prescrições normalizadas pela Prefeitura.

Parágrafo 3º - A iluminação deverá ser sempre uniforme, deverá incidir em direção que não prejudique os movimentos e a visão, a fim de evitar ofuscamentos, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

Parágrafo 4º - As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes horizontais ou em dente-de-serra, deverão ser dispostos de maneira a permitir que os raios solares incidam diretamente sobre o local de trabalho. Quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar a insolação excessiva, como venezianas e cortinas, além de outros.

Parágrafo 5º - Nos casos de iluminação elétrica, esta deverá ter a fluidez e a intensidade necessária à higiene visual.

Art. 99. - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único: Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatório a ventilação artificial por meio de ventiladores, exaustores, insufladores ou condicionadores de ar.

Art. 100. - Quando os estabelecimentos de trabalho tiverem dependências em que forem instalados focos de combustão, as mesmas deverão atender as seguintes exigências:

- I - serem independentes de outros porventura destinados a moradores ou dormitórios;
- II - terem paredes construídas de material não combustíveis;
- III - serem ventilados por meio de lanternim ou de abertura nas paredes externas, colocadas na sua parte mais elevada;

Art. 101. - No caso de instalações geradoras de calor, para evitar condições ambientais desfavoráveis aos empregados, deverão ser satisfeitos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I - existirem capelas, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;
- II - ficarem localizados especialmente em compartimentos especiais;
- III - ficarem isolados 0,50 m (cinquenta centímetros), no mínimo, das paredes mais próximas.

Art. 102. - Nos locais de trabalho em geral, deverão ser assegurado aos empregados condições suficientes de higiene e conforto para a ocasião de suas refeições, inclusive seus lanches.

Art. 103. - Em todos os locais de trabalho, inclusive os ao céu aberto, deverão ser fornecido aos seus empregados, obrigatoriamente, facilidade para obtenção de água potável em condições higiênicas.

Parágrafo 1º - Quando houver rede de abastecimento de água, deverão existir, obrigatoriamente, bebedouro de jato inclinado e guarda protetores, sendo proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos e a existência de torneiras sem proteção.

Art. 104. - Em todos os estabelecimentos industriais e nos que as atividades exigem troca de roupas ou em que seja imposto o uso de uniformes ou guarda-pó, deverão existir vestiários para ambos os sexos, dotados de armários individuais de um único compartimento, para guarda de roupas.

Parágrafo Único: No caso de atividades insalubres ou incompatíveis com o asseio corporal, serão exigidos armários de compartimentos isolados.

Art. 105. - Nos estabelecimentos comerciais e industriais, é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, afim de facilitar aos empregados a lavagem das mãos no início e no final do trabalho, à saída dos sanitários e antes e após as refeições.

Art. 106. - Todo e qualquer estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser mantido em estado de higiene e asseio compatível com o gênero de trabalho realizado.

Parágrafo Único: Os serviços de limpeza dos locais de trabalho, sempre que possíveis, deverão ser efetuados fora do horário de trabalho, por processo que reduzam ao mínimo o levantamento de poeira.

Art. 107. - As paredes dos locais de trabalho deverão ser acabadas com pintura lavável ou revestidas com material cerâmico, vidro ou equivalente, bem como mantidas em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.

Art. 108. - Os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO



Parágrafo Único: Medidas adequadas deverão ser adotadas para manter a proteção contra insetos e outros pequenos animais.

Art. 109. - As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar, impermeabilização contra as chuvas e proteção suficiente contra a insolação excessiva.

Art. 110. - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteados de cabelos ou corte de barba, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único: Durante o trabalho, os oficiais e empregados deverão usar blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 111. - As farmácias e drogarias deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - terem as paredes pintadas em cores claras;

II - terem os pisos dotados de ralos e com a necessária declividade.

Parágrafo Primeiro: Os laboratórios de farmácias ou drogarias deverão preencher os seguintes requisitos:

a) - terem pisos em cores claras, resistentes, mal absorventes de gorduras, inatacáveis pelos ácidos, dotados de ralos e com a necessária declividade;

b) - terem as paredes revestidas com azulejos até o teto;

c) - terem filtros e pias com água corrente;

d) - terem bancas apropriadas e providas de capela, para o preparo de drogas, as quais serão, obrigatoriamente, revestidas de material adequado, de fácil limpeza e resistente a ácidos.

Parágrafo 2º - As exigências do presente artigo e do parágrafo anterior, são extensivas aos laboratórios de análise e de pesquisa e às indústrias químicas e farmacêuticas, inclusive no que se refere as bancas destinadas respectivamente, as pesquisas e a manipulação.

Art. 112. - Nos necrotérios, as mesas serão, obrigatoriamente, de mármore ou vidro, ardósia ou material equivalente, sendo as de autópsia de forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.

Art. 113. - Quando perigosos à saúde, os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, deverão conter na etiqueta sua composição, recomendações de socorro em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização nacional ou internacional.

Parágrafo Único: Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas, deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizer necessário, avisos ou cartazes, alertando os empregados sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

Art. 114 - Nas operações que produzam aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou seja por dispositivo de proteção individual.

SEÇÃO II

Da Higiene nos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO



Art. 115- Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, são obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:

- I - existência de uma lavanderia a água quente, com instalações completas de desinfecção;
- II - existência de locais apropriados para roupas servidas;
- III - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - freqüência dos serviços de lavagens dos corredores e salas assépticas, bem como dos pisos em geral;
- V - desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- VI - desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores;
- VII - instalações de necrotérios e necrômios, obedecendo os dispositivos do Código de Obras do Município.
- VIII - Transporte apropriado (carrinho fechado) para roupas servidas e lixo.

Parágrafo 1º - A cozinha, copa e despensa, deverão ser conservadas devidamente limpas e asseadas em condições de completa higiene.

Parágrafo 2º - Os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

Parágrafo 3º - Os funcionários obrigatoriamente deverão usar meios de proteção inerente a função executada.

SEÇÃO III

Da Higiene dos Estabelecimentos Educacionais

Art. 116- Todo e qualquer estabelecimento educacional, deverão ser mantidos em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.

Parágrafo 1º - Atenção especial deve ser dada aos bebedouros, lavatórios e sanitários.

Parágrafo 2º - Todas as dependências dos estabelecimentos educacionais, deverão ser mantidas permanentemente limpas.

Parágrafo 3º - A exigência do parágrafo anterior é extensivo ao pátio, jardins, quadras, campos de jogos e demais áreas livres.

Parágrafo 4º - É vedado permitir a existência de água estagnada ou a formação de lamaçal nos pátios, áreas livres ou em qualquer outras áreas descobertas.

SEÇÃO IV

Da Higiene nos Estabelecimentos de Atendimento de Veículos

Art. 117- Em qualquer estabelecimento de atendimento de veículos, é obrigatório que os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação, sejam executados em recintos apropriados, sempre dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de graxa e lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouro público.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO



Parágrafo 1º - A limpeza dos veículos deverá ser feita por meio de aspirador de pó ou em compartimento fechado, para que as poeiras não sejam arremessadas para fora do veículo pelas correntes de ar.

Parágrafo 2º - É obrigatório realizar em recintos fechados os seguintes serviços:

- a) - lubrificação de veículos por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância, sejam ou não oleosas;
- b) - pinturas de veículos.

Parágrafo 3º - Não é permitido descarregar águas de lavagem de veículos e outras águas que possam arrastar óleos e graxas nas fossas de tratamento biológicos de águas residuais.

CAPÍTULO X

Da Prevenção Sanitária nos Campos Esportivos

Art. 118- Os campos esportivos deverão ser, obrigatoriamente, gramados ou ensaiados, salvo quando, conforme a modalidade do esporte, outro material deve ser utilizado e deverão ser adequadamente drenados.

Parágrafo Único: A exigência do presente artigo visa a impedir que se verifiquem, nos campos esportivos, empoçamentos de águas e formação de lama em qualquer ocasião.

CAPÍTULO XI

Da Higiene das Piscinas de Natação

Art. 119- As piscinas de natação ficam sujeitas a fiscalização permanente da prefeitura.

Art. 120- Nas piscinas de natação, deverão ser observados todos os preceitos de higiene, incluindo a obrigatoriedade de manter todas as suas partes e dependências em permanente estado de limpeza.

Parágrafo 1º - O lava-pés, na saída dos vestiários, deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e fortemente clorada, para propiciar desinfecção rápida dos pés dos banhistas.

Parágrafo 2º - O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, a parte asséptica, privativa dos banhistas e proibida aos assistentes.

Parágrafo 3º - O equipamento especial da piscina, deverá assegurar permanente e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Parágrafo 4º - Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.

Parágrafo 5º - Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios do equipamento especial da piscina, com aspirador de limpeza do fundo e clareador.

Parágrafo 6º - A esterilização da água deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos.

Parágrafo 7º - Quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 8º - Se os cloros ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água quando a piscina estiver em uso não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

Art. 121- Em toda piscina é obrigatório:

- I - haver assistência permanente de um banhista encarregado da higiene e de casos de emergência;
- II - interditar a entrada de qualquer pessoa portadora de moléstias contagiosas, infecções visíveis de pele, doenças de nariz, garganta, ouvido ou portadora de outros males indicados pela autoridade sanitária competente;
- III - fazer a remoção, ao menos uma vez ao dia, de detritos ou de espuma e outros materiais que flutuem, com aparelhamento especial de sucção ou outro processo que não exija a entrada na piscina de pessoas encarregadas de limpeza;
- IV - não permitir o ingresso de garrafas ou de copos de vidro no interior;
- V - fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle;
- VI - fazer trimestralmente a análise de água, apresentando à prefeitura, atestado de autoridade sanitária, sob pena de interdição.

Parágrafo Único: Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 122- A frequência máxima das piscinas deverá observar os seguintes índices:

- I - cinco pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação constante e quando a quantidade de água for mantida por simples diluição.
- II - duas pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação periódica, com substituição total de água.

CAPÍTULO XII

Da Obrigatoriedade de Vasilhame Adequado para Coleta de Lixo e da Manutenção em Boas Condições de Utilização e Higiene

Art. 123- Em cada edifício habitado ou utilizado, é obrigatória a existência do vasilhame apropriado para coleta de lixo, provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene.

Parágrafo 1º - Todo vasilhame para coleta de lixo, deverá obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente na prefeitura.

Parágrafo 2º - No caso de edifícios que possuam instalações de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhame metálico, provido de tampa, para posterior coleta.

Art. 124- As instalações coletoras e incineradoras de lixo existentes de depósitos, devem ser adequados à sua limpeza e lavagem necessárias, segundo as normas de higiene.

Art. 125- Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo, poderá implicar na cassação da licença de seu estabelecimento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPÍTULO XIII



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Da Prevenção Contra a Poluição do Ar e de Águas e do Controle de Despejos Industriais

Art. 126- Compete à prefeitura fiscalizar a poluição do ar, das águas, bem como de controlar os despejos industriais.

Parágrafo Único: Quando da implantação de estabelecimento industrial no município, a prefeitura deverá exigir a adoção de providências que impeçam a ejeção de detritos e de substâncias residuais e a poluição do ar, prejudiciais ao estado sanitário da população, solicitando inspeção ao órgão competente.

Art. 127- Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais, deverão dar aos resíduos, tratamento e destino que os tornem inofensivos aos seus empregados e à coletividade.

Parágrafo 1º - Os resíduos industriais sólidos, deverão ser submetidos a tratamento antes de incinerados, enterrados ou removidos;

Parágrafo 2º - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água, depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores admissível no fluente.

CAPÍTULO XIV

Da Limpeza dos Quintais e Terrenos

Art. 128- Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos a vizinhança e à coletividade.

Parágrafo 1º - A limpeza de terrenos, deverá ser realizada sempre que necessário.

Parágrafo 2º - Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

Parágrafo 3º - A Prefeitura Municipal, através do seu Departamento de Serviços Públicos, notificará através de edital publicado na imprensa local ou afixados em locais públicos, os proprietários de imóveis baldios para que façam a limpeza dos mesmos no prazo determinado no edital.

Parágrafo 4º - Vencido o prazo estipulado no edital da notificação mencionado no parágrafo anterior, a prefeitura providenciará a limpeza, cujas custas para a realização do serviço serão atribuídas ao proprietário do imóvel, acrescido de 50% a título de taxa administrativa.

Parágrafo 5º - A cobrança será feita juntamente com o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, do próximo exercício a realização da limpeza, sendo possível a sua cobrança no mesmo exercício, quando a limpeza for realizada antes do lançamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo 6º - Fica atribuído o valor de 0,0125 VRs (Valores de referência Municipal) por metro quadrado para os serviços de limpeza, acrescidos de 50% a título de taxa administrativa.

Parágrafo 7º - O Departamento de Serviços Públicos fornecerá mensalmente ao Departamento de Tributação, relação dos imóveis onde foi realizada a limpeza.

Art. 129- É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, mesmo que referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

Parágrafo 1º - A proibição do presente artigo é extensiva às margens de rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 2º - O infrator ocorrerá em multa, cobrada na reincidência.

Parágrafo 3º - A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo ao proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

Parágrafo 4º - Quando a infração for de responsabilidade de proprietários de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este terá cancelado a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 130- Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

Parágrafo 1º - As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

I - por absorção natural do terreno;

II - pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passe nas imediações;

III - pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valeta do logradouro.

Parágrafo 2º - O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta, será feito através de canalização subterrânea.

Art. 131- Quando existir galerias de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração do terreno, poderá ser feito para a referida galeria por meio de canalização sob o passeio, caso o órgão competente da prefeitura julgue conveniente.

Art. 132 - Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro, quando o órgão competente da Prefeitura julgue conveniente.

Parágrafo 1º - Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no presente artigo, o órgão competente da prefeitura poderá exigir o aterro do referido terreno até o nível necessário.

Parágrafo 2º - Quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, o órgão competente da prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo à galeria.

Art. 133- No caso de terreno pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterra-lo.

TÍTULO III

Do Bem Estar Público

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 134- Compete a prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetam a coletividade.

Parágrafo Único: Para atender as exigências do presente artigo, o controle e fiscalização da prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem dos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a defesa paisagística e estética da cidade e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exige.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO II

Da Moralidade Pública

Art. 135- É proibido aos estabelecimentos comerciais, as bancas de jornais e revistas e aos revendedores ambulantes, a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos pornográficos ou obscenos, a menores.

Parágrafo 1º - Na primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou banca de revista será fechada durante 15 (quinze) dias, e o vendedor ambulante terá sua licença apreendida durante o mesmo período.

Parágrafo 2º - No caso de reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornais e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.

Art. 136- Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

Parágrafo 1º - As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa.

Parágrafo 2º - Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 137- Os praticantes de esportes ou banhistas, deverão trajar-se com roupas apropriadas.

CAPÍTULO III

Do Sossego Público

Art. 138 - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis produzidos por qualquer forma.

Art. 139 - Compete a prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo Único: A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias, de valor dobrada do inicial.

Art. 140- Os níveis de intensidade de som ou ruído, obedecerão as normas técnicas estabelecidas.

Art. 141- Será permitido o funcionamento de alto-falantes móveis, no perímetro urbano da cidade e dos Distritos nos seguintes horários: das 08:00 hrs às 12:00 hrs e das 14:00 às 18:00 horas.

Parágrafo 1º - Ressalvam-se, neste código, os dispositivos da lei eleitoral.

Parágrafo 2º - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregações ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtoras ou amplificadoras de sons ou ruídos individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, apitos, buzinas, campainhas, sinos, sereias, matracas, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

Parágrafo 3º - Em oportunidades excepcionais e a critério do prefeito, poderá ser concedida licença especial para uso de alto-falantes, em caráter provisório, para determinado evento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 4º - Ficam excluídos da proibição do presente artigo os alto-falantes que funcionam no interior do estádio municipal, apenas durante o transcorrer das competições esportivas, devendo ser colocados à altura máxima de 4 (quatro) metros acima do nível do solo.

Art. 142- É proibido perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, como os seguintes:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os produzidos por armas de fogo, quando nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

Art. 143 - Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

- I - por vozes de aparelhos usados em propaganda, de acordo com a lei;
- II - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirva, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização dos atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;
- III - por fanfarras e bandas de músicas nas datas religiosas, cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da prefeitura;
- IV - por sireias ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros ou de polícia;
- V - por apitos das rondas ou guardas policiais;
- VI - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela prefeitura;
- VII - por toques, apitos, buzinas ou aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, estejam legalmente regularizados na sua intensidade e que funcionam com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;
- VIII - por sireias ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas;
- IX - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou espetáculos esportivos, com horários previamente licenciados entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo 1º - Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

Parágrafo 2º - Na distância mínima de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior tem caráter permanente.

Art. 144- É proibido:

- I - queimar fogos de artifício bombas morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos nos logradouros públicos e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público;
- II - soltar qualquer fogo de estouro, mesmo em época junina, à distância de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas, nas horas de funcionamento;
- III - soltar balões em qualquer parte do território deste município;

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

IV - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da prefeitura.

Parágrafo Único: A prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de fogos de artifícios, se for obedecido as normas de segurança para o comércio dos mesmos.

Art. 145- Por ocasião dos festejos carnavalescos, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e sanatórios e as demais determinações da prefeitura.

Art. 146- Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências é proibido executar qualquer serviços que produza ruídos, antes das 7(sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

Art. 147- Nos hotéis e pensões é vedado:

- I -** pendurar roupas nas janelas;
- II -** colocar nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;
- III -** deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.

Parágrafo 1º - O uso de pijamas e roupões só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsito para o banheiro;

Parágrafo 2º - Não são permitidas correrias, algazarras, gritarias, assobios e barulhos que possam perturbar a tranqüilidade e o sossego comum, devendo o silêncio, ser completo após as 22 (vinte e duas) horas.

Art. 148- Na defesa do bem-estar e tranqüilidade pública, em todo e qualquer edificio de utilização coletiva, ou em parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

Parágrafo 1º - A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- a) -** área do edificio ou estabelecimento;
- b) -** acesso ao edificio ou estabelecimento;
- c) -** estrutura da edificação.

Parágrafo 2º - A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo deverá constar, obrigatoriamente, dos termos da carta de ocupação concedida pelo órgão competente da prefeitura, obedecidas as prescrições do Código de Obras deste município.

Parágrafo 3º - Incluem-se nas exigências do presente artigo, os edificios ou partes deles, destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.

Art. 149 - Em qualquer parte do território deste município é proibido fazer armadilha de qualquer espécie.

CAPÍTULO IV

Do Controle de Divertimento e Festejos Públicos

SEÇÃO I

Dos Divertimentos e Festejos Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 150- Para a realização de divertimentos e de festejos nos logradouros públicos, ou em recinto fechado e ao ar livre, será obrigatório a licença prévia da prefeitura.

Parágrafo Único: Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convite ou entradas pagas realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 151- Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibida por ocasião destas, a venda de refrigerantes em garrafas de vidro, a fim de evitar risco de vida, integridade corporal ou a saúde dos esportistas, juizes, autoridades em serviço e assistentes em geral.

Parágrafo Único: Nos casos a que se refere o presente artigo, só será permitida a venda de refrigerantes em recipientes de plástico ou de papel, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

Art. 152- Não será fornecida licença para a realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área até um raio de 100 m (cem metros) de distância dos hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas ou templos.

Art. 153- Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar público.

Art. 154- É vedado, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único: Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido a quem quer que seja, apresentar-se mascarado ou fantasiado nos logradouros públicos, salvo com licença especial das autoridades competentes.

SEÇÃO II

Dos Clubes Esportivos Amadores e de seus Atletas

Art. 155- Todo clube esportivo amador existente no território deste município, é obrigado a se inscrever no Departamento Municipal de Esportes, bem como a inscrever seus atletas.

Parágrafo 1º - Para sua inscrição, o clube deverá ter personalidade jurídica, com estatuto devidamente registrado, atendidas as demais exigências estabelecidas pela entidade estadual competente.

Parágrafo 2º - Independentemente de estatutos registrados, o clube poderá ter a sua inscrição a título precário, pelo prazo improrrogável de dois meses, desde que requerida por todos os diretores, com compromisso de realizarem a inscrição definitiva nos termos do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Vencidos os dois meses e não tendo sido cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o clube terá sua inscrição sumariamente cancelada.

Art. 156- Os clubes esportivos amadores são obrigados a cumprimento calendário esportivo anual organizado pelo Departamento Municipal de Esportes, o regimento e as determinações desta comissão e as determinações de entidade estadual competente.

Parágrafo 1º - Os clubes só poderão realizar campeonatos internos se os submeterem à prévia autorização da Comissão Municipal de Esportes e se os mesmos não prejudicarem a realização de torneios oficiais ou extra-oficiais, já programados e aprovados.